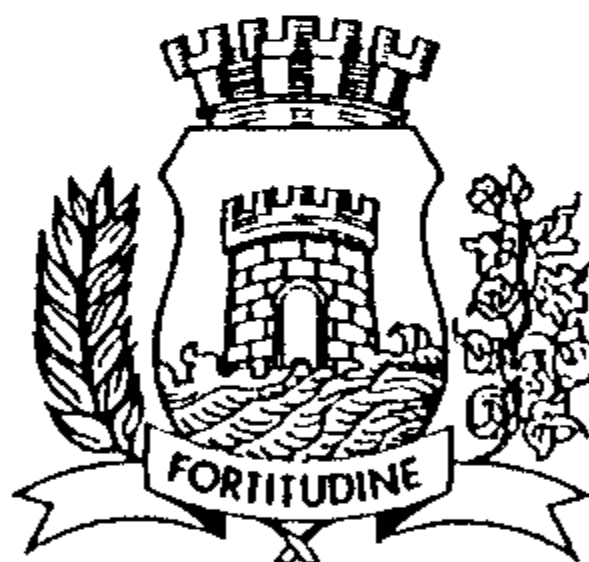


DIGITALIZADO

EM: _____

FUNCIONÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 1 / 10 / 85

PROJETO DE LEI Nº 105/85

ASSUNTO Autoriza o Prefeito de Fortaleza a instituir
a Fundação Cultural de Fortaleza e dá
outras providências.

VEREADOR Prefeito Municipal - Mensagem nº 0019

LEI Nº 6012 DE 11 / 11 / 85

DIOM Nº 8264 DE 20 / 11 / 85



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº **6012** *II* DE **11** DE NOVEMBRO DE 1985

Autoriza o Prefeito de Fortaleza a instituir a Fundação Cultural de Fortaleza e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal de Fortaleza autorizado a instituir uma fundação denominada Fundação Cultural de Fortaleza, vinculada à Secretaria de Educação e Cultura do Município.

Parágrafo Único - A entidade acima terá sede e foro no Município de Fortaleza, tempo de duração indeterminado, autonomia administrativa e financeira, patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado.

Art. 2º - A Fundação Cultural de Fortaleza terá por finalidade a indução das atividades culturais, com ênfase na cultura popular, consubstanciada no desempenho das seguintes atividades:

a) - Preservar o universo cultural e a memória nacional, nos limites do Município de Fortaleza;

b) - Despertar na comunidade o gosto pela sua própria cultura, através do patrocínio de eventos culturais e promoção de programas com a mais ampla participação comunitária;

c) - Incentivar e difundir a produção artística, em suas diversas formas e manifestações;

d) - Instituir e coordenar o programa editorial da Prefeitura Municipal de Fortaleza;

e) - Prestar assistência técnica destinada a orientar e a proporcionar um programa de ação cultural envolvendo as diversas entidades prestadoras de serviço na área cultural;

f) - Coordenar os programas e projetos de natureza cultural, desenvolvidos pela Secretaria de Educação e Cultura do Município, no âmbito do sistema municipal de educação;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

fl.2

g) - Promover medidas que levem à comunidade o instrumental de cultura disponível, bem como o apoio à realização dos eventos tradicionais da cidade, como as festas populares e outras manifestações de cultura;

h) - Identificar os meios adequados de difusão da personalidade cultural da cidade de Fortaleza;

i) - Criar Centros Culturais de Bairros;

j) - Executar programas de recuperação de monumentos, sítios e documentos históricos da cidade de Fortaleza, assim como desenvolver ações pertinentes ao bem conviver com a natureza.

l) - Realizar programas de criação, recuperação e preservação das casas de espetáculos da cidade de Fortaleza, implementando uma política de manutenção dos teatros populares.

Art. 3º - A Fundação Cultural de Fortaleza terá os seguintes órgãos de administração:

a) - Conselho Deliberativo;

b) - Conselho Fiscal;

c) - Diretoria Executiva.

Parágrafo 1º - A composição, competência, atribuição e normas de funcionamento dos órgãos referidos neste artigo serão definidas nos Estatutos da Fundação, aprovados por Decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo 2º - Fica assegurada a presença de um (01) representante do Poder Legislativo nos Conselhos Deliberativo e Fiscal da Fundação Cultural de Fortaleza, através de livre indicação do Presidente desse Poder, sendo vedado qualquer tipo de remuneração.

Art. 4º - O regime jurídico do pessoal será o da legislação trabalhista, com remuneração fixada de acordo com os níveis salariais do mercado de trabalho da região, devendo, à contratação, preceder sempre processo de seleção apropriado, na forma prevista nos respectivos Estatutos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os servidores públicos da administração direta ou indireta do Município de Fortaleza poderão prestar serviços à Fundação, assegurando-lhes, para todos os efeitos legais, vantagens, direitos e o tempo de serviço prestado no órgão de origem.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

fl. 3

Art. 5º - O patrimônio da Fundação será constituído:

I - Pelo imóvel urbano próprio, constituído do terreno, construções civis e demais benfeitorias da chamada "Cidade da Criança";

II - Todo o acervo de direitos e bens, móveis e imóveis, do Departamento de Cultura da Secretaria de Educação e Cultura do Município;

III - Todo o acervo bibliográfico não técnico que se encontrar em posse das Secretarias Municipais e demais órgãos da administração indireta do Município considerados de interesse cultural para a Fundação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto no inciso I deste artigo não prejudicará o funcionamento da Escola Alba Frota, da Secretaria de Educação e Cultura do Município, instalada em dependências daquele imóvel.

Art. 6º - Constituirão receitas da Fundação:

I - Transferências operacionais ~~constantes de~~ **50%** (cinquenta por cento) da Secretaria de Educação e Cultura ~~e 50%~~ **50%** (cinquenta por cento) do Gabinete do Prefeito, auxílios e subvenções federais estaduais e municipais.

II - Recursos provenientes de fundos destinados à execução de programas específicos;

III - Doações e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público e de direito privado, destinadas à aplicação em despesas correntes;

IV - Saldos financeiros apurados em balanço;

V - Remuneração resultantes da prestação de serviços;

VI - Rendas eventuais.

Art. 7º - A Fundação é declarada de utilidade pública e seus atos constitutivos e respectivas modificações, assim como seus bens, receitas, serviços e operações, serão isentos de quaisquer tributos municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de extinção da Fundação seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Município de Fortaleza.

Art. 8º - A Fundação será regida por esta Lei, por seus Estatutos, que serão aprovados por Decreto, e pelas normas de direito a ela aplicáveis.

Art. 9º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 500.000.000 (quinhentos milhões de cruzeiros) para a instituição da Fundação.

PARÁGRAFO ÚNICO - As fontes de recursos para a abertura do



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

fl.4.

crédito especial de que trata esta Lei serão as permitidas pela legislação em vigor.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 11 DE novembro

DE 1985.

Dep. José Maria de Barros Pinho

Prefeito - Municipal

Câmara Municipal de Fortaleza

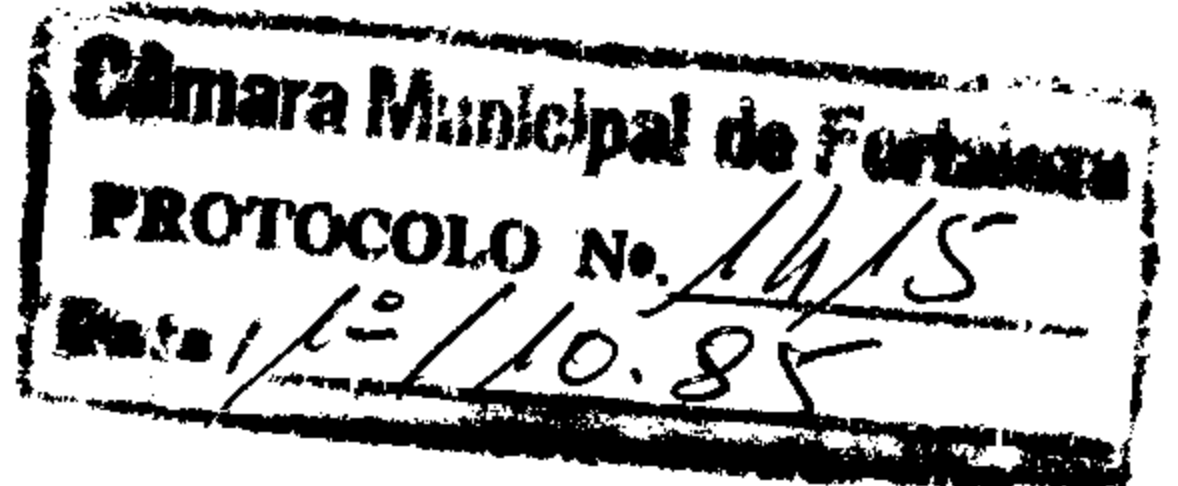
Gabinete do prefeito



Fortaleza, em 30 de setembro de 1985.

MENSAGEM Nº **0019** /85

GABINETE DO 1º SECRETÁRIO
A Seção dos Comissários
Em 1º de Setembro / 1985



Senhor Presidente,

José Maria Couto Bezerra
1º Secretário

Tenho a honra de submeter à esclarecida apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Prefeito Municipal de Fortaleza a instituir a Fundação Cultural de Fortaleza e dá outras providências".

Ao fazer este encaminhamento, presto a V.Exª e aos seus ilustres Pares as seguintes considerações, as quais reputo da maior importância na definição dos motivos que ensejaram a presente proposição:

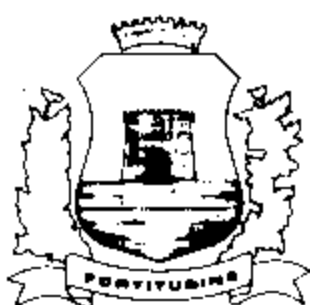
1. Um dos mais importantes aspectos das civilizações é precisamente o que se relaciona com a sua cultura, entendida esta como o complexo dos bens artísticos e produções ou manifestações espirituais do povo e dos grupos. Os bens culturais, assim se confundem com as tradições, as crenças, os objetos e as idéias, constituindo um plexo de vasto interesse para a compreensão do que se convencionou chamar de "espírito do povo".

2. A sociedade tecnológica do nosso tempo tem expressado um certo desdém pela preservação cultural, sendo abundantes os exemplos de investidas destrutivas contra os traços de natureza cultural que estão heroicamente resistindo à ação deletéria da indiferença. Bastaria lembrar a sistemática destruição de nossos monumentos, de nossos costumes, de nosso folclore, de nossa história local, descaracterizada pela intromissão de elementos externos que a submergem e desfiguram. Talvez a lembrança dos cantadores e dos seus cordéis seja uma amostra eloquente de como tais manifestações estão em debandada e algumas já quase irremediavelmente extintas.

3. Contudo, como está dito no art. 180 da nossa Constituição Federal, "o amparo à cultura é dever do Estado" de-

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Gabinete do prefeito



Fortaleza, em 30 de setembro de 1985.

MENSAGEM Nº 0018/85

ver esse que não vinha sendo desempenhado com o devotamento exigido pela nobreza da matéria: recorde-se que só agora, na Nova República, é que se criou uma estrutura ministerial para se ocupar desses magnos assuntos.

4. A nossa cidade de Fortaleza, tão opulenta de tradições, ainda não possui um organismo especial que realize a função de zelar pelo seu desenvolvimento cultural; outras Capitais da Região (Recife e Natal, por exemplo) já criaram tais órgãos, que atuam continuamente no sentido de difusão cultural e da preservação do que ainda nos resta de genuíno, original ou autêntico.

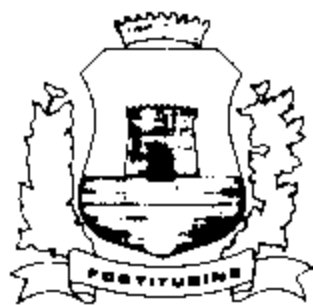
5. Foi com o objetivo de dinamizar a defesa da nossa cultura e desenvolvê-la de acordo com seguros padrões de atuação especializada, que tomei a iniciativa de propor a instituição da "FUNDAÇÃO CULTURAL DE FORTALEZA"; sob a forma funcional como está visto, por ser a mais dinâmica, adequada e ágil para cumprir os cometimentos afins a área cultural. Como se sabe, a entidade funcional está liberta das peias burocráticas e formalismo que amarram a atuação do Poder Público orgânico, o que é de molde a lhe permitir uma atuação mais solta, mais eficiente e proveitosa, além de ser a figura fundacional a quem mais mobilidade apresenta, em termos administrativos, operacionais e de obtenção de meios.

6. Os Estatutos da nova entidade fundacional são os que seguem junto à presente Mensagem e a sua leitura convence de que se trata de iniciativa das mais oportunas, voltada para uma matéria essencialmente prioritária e do mais alto interesse de toda a Comunidade da Capital do Estado.

7. Nessas condições, tendo em vista que essa egrégia Câmara Municipal tem sempre agido de modo a dar pronta

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



Fortaleza, em 30 de setembro de 1985.

MENSAGEM Nº 0018/85

acolhida às iniciativas que vêm ao encontro dos anseios da Comunidade e visam ao seu integral desenvolvimento, espera-se ' seja esta Mensagem acatada para ter regular processamento.

Aproveito esta oportunidade para renovar a esse Colegiado os meus protestos do mais alto apreço.


Barros Pinho
PREFEITO DE FORTALEZA

Ao

Exmo. Sr.

Vereador DJALMA EUFRÁSIO RODRIGUES

DD. Presidente da Egrêgia Câmara Municipal de Fortaleza

Rua Antonele Bezerra 280

60.000 - FORTALEZA - CEARÁ

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



Fortaleza,

Approved em 1a. discussão
Em 28/10/85 1985
PRESIDENTE

Para relatar
designo a Vereador
nel Nildes Fonseca
Fort. 08/10/85
Ademir
Presidente

PROJETO DE LEI Nº

Approved em 2a. discussão
105 Em 22/11/85 1985
PRESIDENTE

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 22/11/85
Presidente

A Comissão de Finanças
Em 01/10/85
Presidente

A Comissão de Legislação
Em 01/10/85
Presidente

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
EM 01/10/85
Presidente

Autoriza o Prefeito de Fortaleza a instituir a Fundação Cultural de Fortaleza e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal de Fortaleza autorizado a instituir uma fundação denominada Fundação Cultural de Fortaleza, vinculada a Secretaria de Educação e Cultura do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A entidade acima terá sede e foro no Município de Fortaleza, tempo de duração interminado, autonomia administrativa e financeira, patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado.

Art. 2º - A Fundação Cultural de Fortaleza terá por finalidade a indução das atividades culturais, com ênfase na cultura popular, consubstanciada no desempenho das seguintes atividades:

- a) Preservar o universo cultural e a memória nacional, nos limites do Município de Fortaleza;
- b) Despertar na comunidade o gosto pela sua própria cultura, através do patrocínio de eventos culturais e promoção de programas com a mais ampla participação comunitária;
- c) Incentivar e difundir a produção artística, em suas diversas formas e manifestações;
- d) Instituir e coordenar o programa editorial da Prefeitura Municipal de Fortaleza;

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do Prefeito



Fortaleza,

PROJETO DE LEI Nº *105* /85

e) Prestar assistência técnica destinada a orientar e a proporcionar um programa de ação cultural, envolvendo as diversas entidades prestadoras de serviço na área cultural;

f) Coordenar os programas e projetos de natureza cultural, desenvolvidos pela Secretaria de Educação e Cultura do Município, no âmbito do sistema municipal de educação;

g) Promover medidas que levem à comunidade o instrumental de cultura disponível, bem como o apoio à realização dos eventos tradicionais da cidade, como as festas populares e outras manifestações de cultura;

h) Identificar os meios adequados de difusão da personalidade cultural da cidade de Fortaleza;

i) Criar Centros Culturais de Bairros;

j) Executar programas de recuperação de monumentos, sítios e documentos históricos da cidade de Fortaleza;

l) Realizar programas de criação, recuperação e preservação das casas de espetáculos da cidade de Fortaleza, implementando uma política de manutenção dos teatros populares.

Art. 3º - A Fundação Cultural de Fortaleza terá os seguintes órgãos de administração:

a) Conselho Deliberativo;

b) Conselho Fiscal;

c) Diretoria Executiva.

PARÁGRAFO ÚNICO - A composição, competência, atribuição e normas de funcionamento dos órgãos referidos neste artigo serão definidos nos Estatutos da Fundação, aprovados por Decreto do Prefeito Municipal.

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



Fortaleza,

PROJETO DE LEI Nº *105* /85

Art. 4º - O regime jurídico do pessoal será o da legislação trabalhista, com remuneração fixada de acordo com os níveis salariais do mercado de trabalho da região, devendo, à contratação, preceder sempre processo de seleção apropriado, na forma prevista nos respectivos Estatutos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os servidores públicos da administração direta ou indireta do Município de Fortaleza, poderão prestar serviços à Fundação, assegurando-lhes, para todos os efeitos legais, vantagens, direitos e o tempo de serviço prestado no respectivo órgão de origem.

Art. 5º - O patrimônio da Fundação será constituído:

I - Pelo imóvel urbano próprio, constituído do terreno, construções civis e demais benfeitorias da chamada "Cidade da Criança";

II - Todo o acervo de direitos e bens, móveis e imóveis, do Departamento de Cultura da Secretaria de Educação e Cultura do Município;

III - Todo o acervo bibliográfico não técnico que se encontrar em posse das Secretarias Municipais e demais órgãos da administração indireta do Município, considerados de interesse cultural para a Fundação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto no inciso I deste artigo não prejudicará o funcionamento da Escola Alba Frota, da Secretaria de Educação e Cultura do Município, instalada em dependências daquele imóvel.

Art. 6º - Constituirão receitas da Fundação:

I - Transferências Operacionais da Secretaria de Educação e Cultura do Município, auxílios e subvenções federais, estaduais e municipais;

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do Prefeito



Fortaleza,

PROJETO DE LEI Nº *105* /85

II - Recursos provenientes de fundos destinados à execução de programas específicos;

III - Doações e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público e de direito privado, destinadas à aplicação em despesas correntes;

IV - Saldos financeiros apurados em balanço;

V - Remuneração resultantes da prestação de serviços;

VI - Rendas eventuais.

Art. 7º - A Fundação é declarada de utilidade pública e seus atos constitutivos e respectivas modificações assim como seus bens, receitas, serviços e operações, serão isentos de quaisquer tributos municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de extinção da Fundação seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Município de Fortaleza.

Art. 8º - A Fundação será regida por esta Lei, por seus Estatutos, que serão aprovados por Decreto e pelas normas de direito a ela aplicáveis.

Art. 9º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr\$500.000.000 (quinhentos milhões de cruzeiros) para a instituição da Fundação.

PARÁGRAFO ÚNICO - As fontes de recursos para a abertura do crédito especial de que trata esta Lei, serão as permitidas pela legislação em vigor.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO



Fortaleza,

ESTATUTO DA FUNDAÇÃO CULTURAL DE FORTALEZA

TÍTULO I

DA NATUREZA E DOS FINS

Art. 1º - A Fundação Cultural de Fortaleza-FCF, instituída pelo art. 1º da Lei nº , de , é uma entidade da administração indireta, com personalidade jurídica, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira, regendo-se pelo presente Estatuto, pela legislação aplicável às fundações, demais legislação pertinente e pelas normas regimentais que adotar.

Art. 2º - A Fundação tem sede e foro na cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará e é indeterminado o seu prazo de duração.

Art. 3º - A Fundação tem por finalidade:

I - Preservar o universo cultural e a memória nacional, nos limites do Município de Fortaleza;

II - Despertar na comunidade o gosto pela sua própria cultura, através do patrocínio de eventos culturais e promoção de programas com a mais ampla participação comunitária;

III - Incentivar e difundir a produção artística e literária, em suas mais diversas formas e manifestações;

IV - Instituir e coordenar o programa editorial da Prefeitura Municipal de Fortaleza;

V - Prestar assistência técnica destinada a orientar e a proporcionar um programa de ação cultural;

VI - Coordenar os programas e projetos de natureza cultural, desenvolvidos pela Secretaria de Educação e Cultura do Município, no âmbito do sistema municipal de educação;

VII - Promover medidas que levem à comunidade o instrumental de cultura disponível, bem como o apoio à realização dos eventos tradicionais da cidade, como as festas populares e outras manifestações de cultura;

VIII - Identificar os meios adequados de difusão da personalidade cultural da cidade de Fortaleza;

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Gabinete do prefeito



Fortaleza,

IX - Criar Centros Culturais de Bairros-CCB;

X - Executar programas de recuperação de monumentos, sítios e documentos históricos da cidade de Fortaleza;

XI - Realizar programas de criação, recuperação e preservação das casas de espetáculos da cidade de Fortaleza, implementando uma política de manutenção dos teatros populares.

Art. 4º - Para atingir os objetivos referenciados no artigo anterior, a Fundação poderá firmar convênios com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como firmar contratos com pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, observada a legislação pertinente.

TÍTULO II

DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

Art. 5º - Constituem o patrimônio da Fundação Cultural de Fortaleza:

I - O imóvel urbano, constituído do terreno, construções civis e demais benfeitorias, da chamada "Cidade da Criança";

II - Todo o acervo de direitos e bens, móveis e imóveis, do Departamento de Cultura da Secretaria de Educação e Cultura do Município;

III - Todo o acervo bibliográfico que se encontrar em posse das Secretarias Municipais e demais órgãos da administração indireta do Município, considerado de interesse cultural para a Fundação;

IV - Doações e contribuições de pessoas de direito público ou privado, destinadas à sua conta patrimonial;

V - Os bens móveis ou imóveis e direitos a ela transferidos em caráter definitivo por pessoas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

VI - Os bens e direitos que venham a ser adquiridos com recursos próprios;

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto no inciso I deste artigo não prejudicará o funcionamento da Escola Alba Frota, da Secretaria de Educação e Cultura do Município, instalada em dependências daquele imóvel.

Art. 6º - Constituem receita da Fundação:

I - Dotações orçamentárias, auxílios e subvenções federais, estaduais e municipais;

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Gabinete do prefeito



Fortaleza,

II - Recursos provenientes de fundos destinados à execução de programas específicos;

III - Doações e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público e de direito privado, destinadas à aplicação em despesas correntes;

IV - Saldos financeiros apurados em balanço;

V - Remunerações resultantes da prestação de serviços;

VI - Rendas eventuais.

Art. 7º - Os bens e direitos da Fundação serão utilizados exclusivamente para o cumprimento das suas finalidades, sendo, todavia, a critério do Conselho Deliberativo, admitida a transitória aplicação dos mesmos visando a obtenção de recursos para o atendimento de programas compatibilizados com os objetivos definidos neste Estatuto.

Art. 8º - A alienação de imóveis da Fundação dependerá da aprovação do Conselho Deliberativo e do referendo do Prefeito Municipal e obedecerá as normas sobre licitações estabelecidas na legislação competente.

Art. 9º - A alienação do mobiliário e equipamentos inservíveis ou em desuso dependerá da aprovação do Conselho Deliberativo e obedecerá às normas sobre licitações estabelecidas na legislação competente, constituindo por resultado receita eventual da Fundação.

Art. 10 - É vedada a alienação dos quadros, esculturas, objetos de arte e quaisquer outros bens que integrem o acervo cultural da Fundação.

Art. 11 - Observada a legislação vigente, a Fundação poderá contratar empréstimos para financiamento de programas iminentes às suas finalidades, desde que aprovadas pelo Conselho Deliberativo.

TÍTULO III DOS ÓRGÃOS

Art. 12 - A estrutura organizacional básica da Fundação compreende:

- I - Conselho Deliberativo;
- II - Conselho Fiscal;
- III - Diretoria Executiva.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Gabinete do prefeito



Fortaleza,

CAPÍTULO I DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 13 - O Conselho Deliberativo, órgão de orientação, de liberação e coordenação superior da Fundação, tem a seguinte composição:

- I - Diretor Executivo da Fundação, seu Presidente nato;
- II - Um representante da Secretaria de Educação e Cultura do Município;
- III - Um representante da Empresa Municipal de Urbanização de Fortaleza-EMURF;
- IV - Um representante da Secretaria de Finanças do Município;
- V - Três conselheiros da livre escolha do Prefeito Municipal, dentre pessoas reconhecidamente vinculadas às atividades artístico-culturais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A competência para a nomeação dos membros do Conselho Deliberativo é do Prefeito Municipal de Fortaleza.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os membros do Conselho Deliberativo cumprirão mandato limitado ao termo final da gestão do Prefeito Municipal que os tenha nomeado, devendo, todavia, permanecer nos cargos até a posse de seus substitutos.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os membros do Conselho Deliberativo elegerão entre si um Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos ou faltas.

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 14 - Compete ao Conselho Deliberativo:

- I - Fixar as diretrizes e normas para as atividades da Fundação, estabelecendo prioridades e aprovando, anualmente, o Plano de Ação Cultural-PAC;
- II - Deliberar sobre a reforma do presente Estatuto;
- III - Aprovar o Regimento Interno da Fundação, bem como suas modificações;

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Gabinete do prefeito



Fortaleza,

- IV - Aprovar a proposta de orçamento-programa da Fundação;
- V - Deliberar sobre propostas e modificações do orçamento-programa que envolvam operações do orçamento analítico e quanto a créditos adicionais;
- VI - Autorizar a celebração de contratos, convênios e acordos a serem firmados pelo Diretor Executivo;
- VII - Deliberar sobre alienações, constituição de gravames e aquisição de bens imóveis;
- VIII - Deliberar sobre a alienação de mobiliário e equipamentos inservíveis ou em desuso;
- IX - Deliberar sobre o Plano de Cargos e Salários da Fundação;
- X - Apreciar os relatórios do Diretor Executivo;
- XI - Julgar recursos contra atos do Diretor Executivo;
- XII - Deliberar sobre a aceitação de doações e legações feitas à Fundação;
- XIII - Examinar e aprovar a prestação de contas anual do Diretor Executivo, ouvido o Conselho Fiscal;
- XIV - Propor ao Prefeito da cidade a remuneração do Diretor Executivo;
- XV - Aprovar o Regimento Interno da Fundação;
- XVI - Deliberar sobre os casos omissos.

Art. 15 - O Conselho Deliberativo reunir-se-á quinzenalmente em sessões ordinárias e extraordinárias quando convocado pelo Presidente ou pela maioria dos Conselheiros.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As sessões do Conselho Deliberativo se realizarão com a presença de no mínimo quatro Conselheiros e suas deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente, além do seu voto, o de qualidade, em caso de empate.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os membros do Conselho Deliberativo farão jus a um jeton por sessão a que compareçam, correspondente a um salário-mínimo, não podendo exceder a quatro o número de sessões remuneradas durante cada mês.

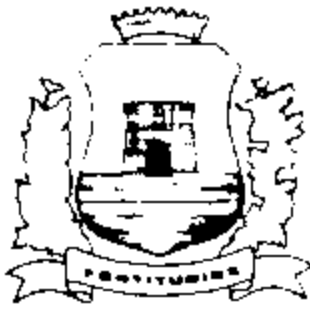
SEÇÃO II

DO PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 16 - São atribuições do Presidente do Conselho Deliberativo:

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



Fortaleza,

- I - Convocar e presidir as reuniões do Conselho;
- II - Promover os meios para cumprimento das deliberações do Conselho;
- III - Exercer outras atribuições inerentes ao cargo.

CAPÍTULO II DO CONSELHO FISCAL

Art. 17 - O Conselho Fiscal, órgão fiscalizador da Fundação, compõe-se de três membros efetivos e igual número de suplentes, designados por livre escolha do Prefeito, com mandato de dois anos, permitida a recondução.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os membros do Conselho Fiscal, quando em efetivo exercício, perceberão remuneração mensal equivalente a um salário-mínimo.

Art. 18 - Para se desincumbir de sua missão fiscalizadora, poderá o Conselho Fiscal requisitar peritos, contadores ou quaisquer outros servidores da Prefeitura Municipal de Fortaleza.

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO FISCAL

Art. 19 - Compete ao Conselho Fiscal:

- I - Examinar os balancetes, o balanço geral e a prestação de contas da Fundação e emitir parecer sobre os mesmos;
- II - Efetuar, sempre que julgar necessário, diligências relativas ao controle da execução do orçamento da Fundação;
- III - Examinar documentos, papéis e livros, relacionados com a administração orçamentária e financeira da Fundação;
- IV - Emitir parecer sobre proposta de alienação de bens pertencentes à Fundação;
- V - Eleger o seu Presidente.

CAPÍTULO III DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 20 - A Fundação será dirigida por um Diretor Executivo, nomeado pelo Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Gabinete do prefeito



Fortaleza,

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA DO DIRETOR EXECUTIVO

Art. 21 - Compete ao Diretor Executivo:

- I - Cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Deliberativo;
- II - Dirigir, coordenar e supervisionar as atividades técnicas, administrativas e culturais da Fundação;
- III - Representar a Fundação em juízo ou fora dele;
- IV - Prestar contas de suas atividades através de relatórios e balancetes a serem apresentados ao Conselho Deliberativo;
- V - Promover recrutamento, seleção, contratação, lotação, punição e dispensa de servidores da entidade;
- VI - Autorizar o pagamento da gratificação de que trata o artigo 35;
- VII - Promover articulações com órgãos estatais e paraestatais e com entidades de direito privado, visando a um maior intercâmbio cultural e integração de atividades;
- VIII - Coordenar o programa de edição e reedição de obras, a ser cumprido anualmente pela Fundação;
- IX - Assinar contratos, convênios e ajustes que se relacionem com as finalidades da Fundação;
- X - Elaborar anualmente o Plano de Ação Cultural da Fundação, submetendo-o à apreciação do Conselho Deliberativo;
- XI - Negociar acordos, contratos, ajustes e convênios, objetivando o cumprimento dos programas da Fundação;
- XII - Abrir e encerrar contas bancárias, movimentando-as e assinando os respectivos cheques, na forma prevista no Regimento;
- XIII - Coordenar a elaboração da proposta orçamentária;
- XIV - Submeter à apreciação do Conselho Deliberativo a prestação de contas anual da Fundação até o último dia útil do mês de fevereiro do exercício imediatamente seguinte;
- XV - Elaborar o orçamento da Fundação, submetendo-o à apreciação do Conselho Deliberativo;
- XVI - Exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas pelo Conselho Deliberativo.

Art. 22 - A estrutura dos serviços administrativos e técnicos subordinados ao Diretor Executivo será definida pelo Regimento Interno da Fundação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO



Fortaleza,

CAPÍTULO I DOS SERVIDORES

Art. 32 - Compõem o quadro de pessoal da Fundação:

I - Servidores por ela admitidos sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho;

II - Servidores postos à disposição por entidades da administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal.

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS DA POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 33 - A Fundação relativamente aos seus servidores, adotará os seguintes princípios de política de pessoal:

I - Admissão, mediante concurso de provas;

II - Permanente avaliação da produtividade individual e coletiva;

III - Sistema de incentivos e critérios de permissão com vistas ao aumento da produtividade;

IV - Remuneração tendo em vista as atribuições, responsabilidades e qualificações;

V - Escalonamento para as carreiras do pessoal técnico e administrativo.

Art. 34 - A Fundação não colocará servidor seu à disposição de quaisquer órgãos ou entidades públicas, salvo nos casos de:

I - Reciprocidade;

II - Prestação de serviços em virtude de convênios;

III - Exercício de Cargo de Provimento em Comissão em órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES POSTOS À DISPOSIÇÃO DA FUNDAÇÃO COM ÔNUS

Art. 35 - Os funcionários postos à disposição da Fundação, com ônus para esta, ficarão sujeitos aos regimes de trabalho, remuneração e às normas por ela instituídos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO



Fortaleza,

SEÇÃO III DOS SERVIDORES POSTOS À DISPOSIÇÃO SEM ÔNUS

Art. 36 - Os servidores postos à disposição da Fundação, sem ônus para esta, caso já não percebam, por qualquer motivo, gratificação pela prestação de serviços extraordinários ou em regime de tempo complementar ou integral, em sua repartição de origem, poderão fazer jus a uma gratificação de valor equivalente a qual - quer daquelas a ser paga pela Fundação.

CAPÍTULO II DA ABSORÇÃO DE SERVIDORES PELO QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO

Art. 37 - Havendo vago no Quadro de Pessoal da Fundação, os servidores postos à disposição - com ou sem ônus para esta - poderão optar pelo ingresso no mesmo Quadro, mediante expressa autorização do Conselho Deliberativo, apreciando proposta do Diretor executivo.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38 - Em caso de extinção da Fundação, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Município de Fortaleza.

Art. 39 - O Regimento Interno da Fundação, será submetido ao Conselho Deliberativo, pelo Diretor Executivo, em prazo não superior a trinta dias, contados da data da aprovação deste Estatuto.

Art. 40 - Aos servidores que estejam postos à disposição da Fundação pela Prefeitura de Fortaleza, com ônus para esta e cujos respectivos órgãos venham a ser extintos, caso sejam aprovados em teste de seleção, fica assegurado o ingresso no Quadro de Pessoal da Fundação, que os absorverá em funções compatíveis com as que vinham exercendo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso não aprovados no teste de seleção, os servidores de que trata este artigo serão devolvidos à Prefeitura de Fortaleza.

Art. 41 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Fundação.

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do Prefeito



*Repetido
o vet. por 24 em 21/11/85
2 votos*

Fortaleza, em 11 de novembro de 1985.

OFÍCIO Nº 0587

GABINETE DO 1º SECRETÁRIO

"AD *placarias*
Em 18 de novembro 1985"

José Maria Couto Bezerra
Secretário

Senhor Presidente:

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 1684
Data 18-11-85

~~CIENTE E ARQUIVADO
Em 19/11/85
PRESIDENTE~~

~~A Comissão de Legislação
Em 19/11/85
Presidente~~

Tenho a honra de devolver a essa Augusta Casa Legislativa, com as razões do veto parcial que o Senhor Prefeito Municipal houve por bem apor, o projeto constante do autógrafo de lei que "Autoriza o Prefeito de Fortaleza a instituir a Fundação Cultural de Fortaleza e dá outras providências".

No ensejo, reafirmo a V.Exa. a manifestação do meu mais alto apreço.

Sebastião
Dr. Sebastião Almircy Bezerra Pinto
CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO

*To pro cov
do Sr. João Soares
relatar
Fort. 11/11/85
João Soares*

Ao

Exmo.Sr.

Vereador Djalma Eufrásio Rodrigues

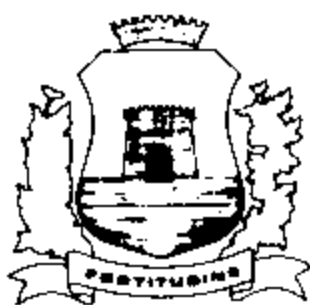
DD. Presidente da Colenda Câmara Municipal de Fortaleza

Rua Antonele Bezerra nº 280

60.000 - FORTALEZA - CEARÁ

prefeitura municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



Fortaleza,

RAZÕES DO VETO PARCIAL AO PROJETO CONSTANTE DO AUTÓGRAFO DE LEI QUE "AUTORIZA O PREFEITO DE FORTALEZA A INSTITUIR A FUNDAÇÃO CULTURAL DE FORTALEZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

No projeto constante do autógrafo de lei que "Autoriza o Prefeito de Fortaleza a instituir a Fundação Cultural de Fortaleza", houve por bem a Egrêgia Câmara Municipal, por proposta de um dos seus ilustres integrantes, alterar a redação original do item I do art. 6º, oriunda do Poder Executivo, de modo a assim ficar redigido o referido dispositivo. "Art 6º - I - Transferências Operacionais constantes de 50% (cinquenta por cento) da Secretaria de Educação e Cultura e 50% (cinquenta por cento) do Gabinete do Prefeito, auxílios e subvenções federais, estaduais e municipais". Feito um contorno do texto aprovado com o proposto, verifica-se que foram acrescentados as expressões "... constantes de 50% (cinquenta por cento)" e "e 50% (cinquenta por cento) do Gabinete do Prefeito...", uma vez que, originariamente, a redação apenas dizia: "Transferências Operacionais da Secretaria de Educação e Cultura, auxílios e subvenções federais, estaduais e municipais".

Trata-se, no caso, de matéria financeira e orçamentária, hipótese em que deve prevalecer o princípio da exclusividade de competência do Poder Executivo, insito na Constituição Estadual (art. 177, incisos I e III) e na Lei Orgânica do Município de Fortaleza (art. 40, itens I e III), pelo que defeso seria à Egrêgia Câmara Municipal emendar o mencionado projeto de lei, como o fez, pois que assim criou ônus novos para o erário municipal, não previstos ali, violando assim a regra do art. 178, inciso I, da Constituição Estadual, também inserida na Lei Orgânica do Município de Fortaleza (art. 41, item I). Vale acentuar que o dispositivo emendado consubstanciava, no seu texto origi-

Feitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



Fortaleza,

nal, apenas uma indicação programática, particularmente quanto às "Transferências Operacionais da Secretaria de Educação e Cultura", deixando ao Poder Executivo a faculdade de propor o respectivo quantum, na ocasião oportuna. Aliás, a aplicação de percentual, no caso, seria inexecutável, pela própria natureza da elaboração orçamentária, eis que o total das transferências operacionais, de onde se extrairiam os 50% para a Fundação, se perfaz com o cômputo de todos os recursos destinados às entidades beneficiárias, de acordo com os respectivos projetos e planos de trabalho, não constituindo aquela rubrica orçamentária uma dotação global, a ser distribuída percentualmente aos órgãos interessados.

Quanto à parte relativa à reserva de 50% das Transferências Operacionais do Gabinete do Prefeito, como receita da Fundação, na forma do dispositivo emendado, o projeto em referência se mostra contrário a princípio básico da Reforma Administrativa, preconizada, no âmbito federal, pelo conhecido Decreto-Lei nº 200 e, no âmbito do Município de Fortaleza pelo Decreto nº 3.245, de 12.08.69. Com efeito, as Transferências Operacionais do Gabinete do Prefeito não se coadunam com a norma da vinculação institucional da Fundação com a Secretaria de Educação e Cultura, de acordo com o estabelecido no art. 1º do projeto ora objeto destas razões de veto parcial. Ora, se a Fundação, por força de vinculação legal, é órgão supervisionado daquela Secretaria, apenas esta poderá promover as transferências previstas.

Em face do exposto, hei por bem vetar, como de fato veto, no mencionado inciso I do art. 6º do projeto em alusão, as expressões "...constantes de 50% (cinquenta por cento)" e "... e 50% (cinquenta por cento) do Gabinete do Prefeito...", o que faço no uso da competência que me conferem o art. 196, inciso IV, da Constituição Estadual e o art. 50, item IV, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza (Lei nº 5.930, de 13.12.84) e com fundamento no que estabelecem as ditas Constituição e Lei Orgânica (respectivamente, §1º do art. 181 e §1º do art. 44).

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 11 de novembro de 1986.


Barros Pinho
PREFEITO DE FORTALEZA

Gabinete do prefeito



Fortaleza,

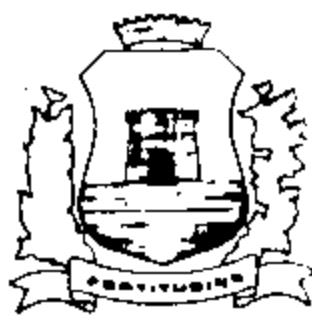
RAZÕES DO VETO PARCIAL AO PROJETO CONSTANTE DO AUTÓGRAFO DE LEI QUE "AUTORIZA O PREFEITO DE FORTALEZA A INSTITUIR A FUNDAÇÃO CULTURAL DE FORTALEZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

No projeto constante do autógrafo de lei que "Autoriza o Prefeito de Fortaleza a instituir a Fundação Cultural de Fortaleza", houve por bem a Egrêgia Câmara Municipal, por proposta de um dos seus ilustres integrantes, alterar a redação original do item I do art. 6º, oriunda do Poder Executivo, de modo a assim ficar redigido o referido dispositivo. "Art. 6º - I - Transferências Operacionais constantes de 50% (cinquenta por cento) da Secretaria de Educação e Cultura e 50% (cinquenta por cento) do Gabinete do Prefeito, auxílios e subvenções federais, estaduais e municipais". Feito um contorno do texto aprovado com o proposto, verifica-se que foram acrescentados as expressões"... constantes de 50% (cinquenta por cento)" e "e 50% (cinquenta por cento) do Gabinete do Prefeito...", uma vez que, originariamente, a redação apenas dizia: "Transferências Operacionais da Secretaria de Educação e Cultura, auxílios e subvenções federais, estaduais e municipais".

Trata-se, no caso, de matéria financeira e orçamentária, hipótese em que deve prevalecer o princípio da exclusividade de competência do Poder Executivo, insito na Constituição Estadual (art. 177, incisos I e III) e na Lei Orgânica do Município de Fortaleza (art. 40, itens I e III), pelo que defeso seria à Egrêgia Câmara Municipal emendar o mencionado projeto de lei, como o fez, pois que assim criou ônus novos para o erário municipal, não previstos ali, violando assim a regra do art. 178, inciso I, da Constituição Estadual, também inserida na Lei Orgânica do Município de Fortaleza (art. 41, item I). Vale acentuar que o dispositivo emendado consubstanciava, no seu texto origi-

- cont. -

Gabinete do prefeito



Fortaleza, _____

nal, apenas uma indicação programática, particularmente quanto às "Transferências Operacionais da Secretaria de Educação e Cultura", deixando ao Poder Executivo a faculdade de propor o respectivo quantum, na ocasião oportuna. Aliás, a aplicação de percentual, no caso, seria inexecutável, pela própria natureza da elaboração orçamentária, eis que o total das transferências operacionais, de onde se extrairiam os 50% para a Fundação, se perfaz com o cômputo de todos os recursos destinados às entidades beneficiárias, de acordo com os respectivos projetos e planos de trabalho, não constituindo aquela rubrica orçamentária uma dotação global, a ser distribuída percentualmente aos órgãos interessados.

Quanto à parte relativa à reserva de 50% das Transferências Operacionais do Gabinete do Prefeito, como receita da Fundação, na forma do dispositivo emendado, o projeto em referência se mostra contrário a princípio básico da Reforma Administrativa, preconizada, no âmbito federal, pelo conhecido Decreto-Lei nº 200 e, no âmbito do Município de Fortaleza pelo Decreto nº 3.245, de 12.08.69. Com efeito, as Transferências Operacionais do Gabinete do Prefeito não se coadunam com a norma da vinculação institucional da Fundação com a Secretaria de Educação e Cultura, de acordo com o estabelecido no art. 1º do projeto ora objeto destas razões de veto parcial. Ora, se a Fundação, por força de vinculação legal, é órgão supervisionado daquela Secretaria, apenas esta poderá promover as transferências previstas.

Em face do exposto, hei por bem vetar, como de fato veto, no mencionado inciso I do art. 6º do projeto em alusão, as expressões "...constantes de 50% (cinquenta por cento)" e "... e 50% (cinquenta por cento) do Gabinete do Prefeito...", o que faço no uso da competência que me conferem o art. 196, inciso IV, da Constituição Estadual e o art. 50, item IV, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza (Lei nº 5.930, de 13.12.84) e com fundamento no que estabelecem as ditas Constituição e Lei Orgânica (respectivamente, §1º do art. 181 e §1º do art. 44).

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 14 de novembro de 1985.


Barros Pinho
PREFEITO DE FORTALEZA



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

APROVADO
EM 17/10/85
Presidente

EMENDA Nº 002/85

Ao PROJETO DE LEI Nº 105-MENSAGEM 0019

ACRECENTE-SE AO ART. 3º O SEGUINTE PARÁGRAFO:

1) "§ 1º - FICA ASSEGURADA A PRESENÇA DE UM (01) REPRESENTANTE DO PODER LEGISLATIVO NOS CONSELHOS DELIBERATIVO E FISCAL DA FUNDAÇÃO CULTURAL DE FORTALEZA, ATRAVÉS DE LIVRE INDICAÇÃO DO PRESIDENTE DESSE PODER, SENDO VEDADA QUALQUER TIPO DE REMUNERAÇÃO".

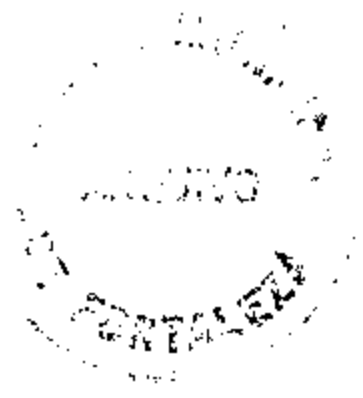
2) MODIFICA A REDAÇÃO DO ART. 6º, QUE PASSARÁ A SER A SEGUINTE:

"ART. 6º -

1) TRANSFERÊNCIAS OPERACIONAIS CONSTANTES DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA E 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO GABINETE DO PREFEITO AUXÍLIOS E SUBVENÇÕES FEDERAIS ESTADUAIS E MUNICIPAIS.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 17 DE OUTUBRO DE 1985.

VEREADOR - ~~SÉRGIO GOSTA~~
[Handwritten signatures]



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

APROVADO
EM 22/10/85
Pelo Pleno

EMENDA Nº 004/85

AO PROJETO DE LEI Nº 105/85.

ACRESCENTE-SE ao art. 2º o ITEM **M** com a seguinte redação:

ITEM. **M** - Executar programas de recuperação de monumentos, sítios e documentos históricos da cidade de Fortaleza, assim como desenvolver ações pertinentes ao bem conviver com a natureza.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 22 de outubro de 1.985.

Vereador

* Acrescida ao item "f" p/ não provocar repetição

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



COMISSÕES DE FINANÇAS, LEGISLAÇÃO E EDUCAÇÃO

Parecer nº 04/85

Ao Projeto de Lei nº 105/85 - MENSAGEM 0019

O Chefe do Executivo Municipal remeteu à apreciação desta Augusta Casa Legislativa o incluso projeto de Lei, oriundo da Mensagem em epígrafe, que "Autoriza o Prefeito de Fortaleza a instruir a Fundação Cultural de Fortaleza e dá outras providências".

A presente proposição enseja a criação de um órgão especial que realize a função de zelar pelo desenvolvimento cultural de nossa Capital, difundindo, incentivando e preservando as mais diversas formas de manifestações culturais, a fim de despertar na comunidade o gosto pela sua própria cultura.

A sociedade tecnológica que impera em nosso País tem deixado de lado a preservação da cultura, com suas tradições e costumes; destruindo monumentos, descharacterizando anos e anos de memória cultural. Basta lembrar a situação atual dos cantadores e dos seus cordéis, que já estão quase irremediavelmente extintos.

Não obstante, sabemos que está dito no Art.180 da nossa Constituição Federal, "o amparo à cultura é dever do Estado", dever esse que não vem sendo desempenhado pelo devotamento que exige tal matéria.

É com esse intuito, que o Chefe do Executivo Municipal pretende instituir a FUNDAÇÃO CULTURAL DE FORTALEZA, com a finalidade à indução das atividades culturais, com ênfase na cultura popular, preservando desse modo o que há de mais genuíno, original e autêntico em nossa terra.

Feitas as considerações acima, cumpre-nos ressaltar a inviabilidade do disposto do item I do art. 6º onde fica estabelecido que a receita da Fundação será constituída através de transferências operacionais da Secretaria de Educação e Cultura do Município, auxílios e subvenções federais e estaduais e municipais.

Não consideramos justo, nem correto, que sejam retiradas verbas de uma Secretaria, que todos sabemos já é tão deficiente de recursos como é a Secretaria de Educação, que tem 95% de seus poucos recursos destinados ao pagamento de pessoal sobrando, portanto, muito pouco para ser aplicado nas suas atividades específicas.

Dai a nossa sugestão para que sejam ouvidos técnicos da área da educação a fim de que através de uma explanação tenhamos conhecimento da real situação



Impressão de Imprensa e Interações

21.11.85



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PARECER Nº 40 /85

Ao VETO PARCIAL PREFEITURAL APOSTO AO PROJETO DE LEI QUE "AUTORIZA O EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL A INSTITUIR A FUNDAÇÃO CULTURAL DE FORTALEZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL USANDO DAS PRERROGATIVAS QUE LHE CONFEREM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL EM SEU ART. 177, INCISOS I E II, BEM COMO NOS TERMOS DO ART. 40, ITENS I E III DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, ACHOU POR BEM VETAR O INCISO I DO ART. 6º DO PROJETO EM ALUSÃO AS EXPRESSÕES: "CONSTANTES DE 50% CINQUENTA POR CENTO..." E "...50% (CINQUENTA POR CENTO) DO GABINETE DO PREFEITO..."

TRATA-SE DE MATÉRIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, HIPÓTESE EM QUE DEVE PREVALECER O PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE DA COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO.

PELA JUSTEZA DA MATÉRIA ESTA COMISSÃO DISPENSA MAIORES COMENTÁRIOS DE VEZ QUE A JUSTIFICATIVA PREFEITURAL É BASTANTE CLARA E PRECISA.

PELO EXPOSTO MANIFESTAMO-NOS PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

É O NOSSO PARECER.

Em 21.11.85

Francisco de Melo

PRESIDENTE

Caetano de Medeiros

RELATOR

Jose Maranhão



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 105/85:

Autoriza o Prefeito de Fortaleza a instituir a Fundação Cultural de Fortaleza e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal de Fortaleza autorizado a instituir uma fundação denominada Fundação Cultural de Fortaleza, vinculada a Secretaria de Educação e Cultura do Município.

Parágrafo Único - A entidade acima terá sede e foro no Município de Fortaleza, tempo de duração indeterminado, autonomia administrativa e financeira, patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado.

Art. 2º - A Fundação Cultural de Fortaleza terá por finalidade a indução das atividades culturais, com ênfase na cultura popular, consubstanciada no desempenho das seguintes atividades:

- a) - Preservar o universo cultural e a memória nacional, nos limites do Município de Fortaleza;
- b) - Despertar na comunidade o gosto pela sua própria cultura, através do patrocínio de eventos culturais e promoção de programas com a mais ampla participação comunitária;
- c) - Incentivar e difundir a produção artística, em suas diversas formas e manifestações;
- d) - Instituir e coordenar o programa editorial da Prefeitura Municipal de Fortaleza;
- e) - Prestar assistência técnica destinada a orientar e a proporcionar um programa de ação cultural envolvendo as diversas entidades prestadoras de serviço na área cultural;
- f) - Coordenar os programas e projetos de natureza cultural, desenvolvidos pela Secretaria de Educação e Cultura do Município, no âmbito do sistema municipal de educação;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

fl.2

g) - Promover medidas que levem à comunidade o instrumental de cultura disponível, bem como o apoio à realização dos eventos tradicionais da cidade, como as festas populares e outras manifestações de cultura;

h) - Identificar os meios adequados de difusão da personalidade cultural da cidade de Fortaleza;

i) - Criar Centros Culturais de Bairros;

j) - Executar programas de recuperação de monumentos, sítios e documentos históricos da cidade de Fortaleza, assim como desenvolver ações pertinentes ao bem conviver com a natureza.

l) - Realizar programas de criação, recuperação e preservação das casas de espetáculos da cidade de Fortaleza, implementando uma política de manutenção dos teatros populares.

Art. 3º - A Fundação Cultural de Fortaleza terá os seguintes órgãos de administração:

a) - Conselho Deliberativo;

b) - Conselho Fiscal;

c) - Diretoria Executiva.

Parágrafo 1º - A composição, competência, atribuição e normas de funcionamento dos órgãos referidos neste artigo serão definidas nos Estatutos da Fundação, aprovados por Decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo 2º - Fica assegurada a presença de um (01) representante do Poder Legislativo nos Conselhos Deliberativo e Fiscal da Fundação Cultural de Fortaleza, através de livre indicação do Presidente desse Poder, sendo vedado qualquer tipo de remuneração.

Art. 4º - O regime jurídico do pessoal será o da legislação trabalhista, com remuneração fixada de acordo com os níveis salariais do mercado de trabalho da região, devendo, à contratação, preceder sempre processo de seleção apropriado, na forma prevista nos respectivos Estatutos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os servidores públicos da administração direta ou indireta do Município de Fortaleza poderão prestar serviços à Fundação, assegurando-lhes, para todos os efeitos legais, vantagens, direitos e o tempo de serviço prestado no órgão de origem.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

fl.3

Art. 5º - O patrimônio da Fundação será constituído:

I - Pelo imóvel urbano próprio, constituído do terreno, construções civis e demais benfeitorias da chamada "Cidade da Criança".

II - Todo o acervo de direitos e bens, móveis e imóveis, do Departamento de Cultura da secretaria de Educação e Cultura do Município.

III - Todo o acervo bibliográfico não técnico que se encontrar em posse das Secretarias Municipais e demais órgãos da administração indireta do Município considerados de interesse cultural para a Fundação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto no inciso I deste artigo não prejudicará o funcionamento da escola Alba Frota, da secretaria de Educação e Cultura do Município, instalada em dependências daquele imóvel.

Art. 6º - Construirão receitas da Fundação:

I - Transferências operacionais constantes de 50% (cinquenta por cento) da Secretaria de Educação e Cultura e 50% (cinquenta por cento) do Gabinete do Prefeito auxílios e subvenções federais estaduais e municipais.

II - Recursos provenientes de fundos destinados à execução de programas específicos;

III - Doações e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público e de direito privado, destinadas à aplicação em despesas correntes;

IV - Saldos financeiros apurados em balanço;

V - Remuneração resultantes da prestação de serviços;

VI - Rendas eventuais.

Art. 7º - A Fundação é declarada de utilidade pública e seus atos constitutivos e respectivas modificações assim como seus bens, receitas, serviços e operações, serão isentos de quaisquer tributos municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de extinção da Fundação seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Município de Fortaleza.

Art. 8º - A Fundação será regida por esta Lei, por seus Estatutos, que serão aprovados por Decreto e pelas normas de direito a ela aplicáveis.

Art. 9º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 500.000.000 (quinhentos milhões de cruzeiros) para a instituição da Fundação.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

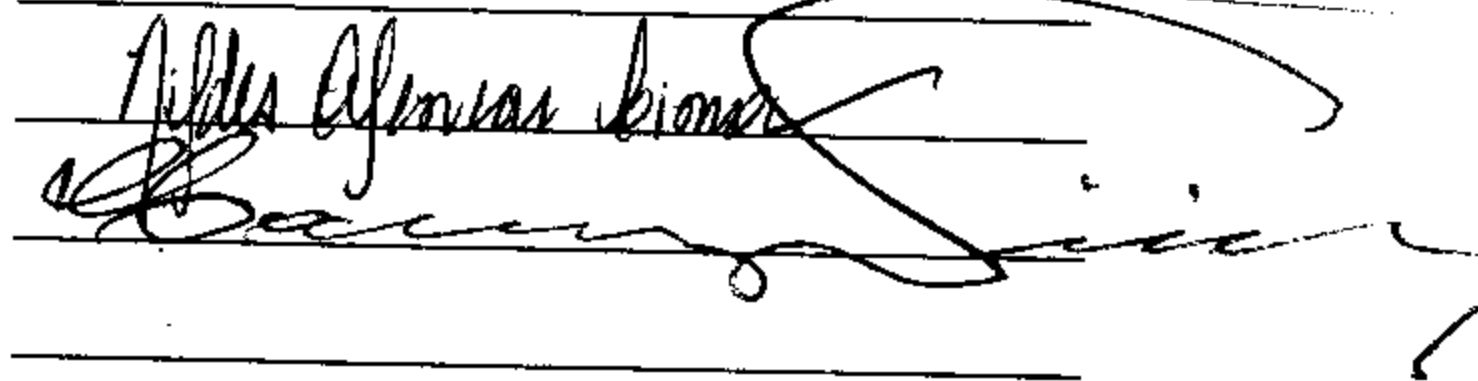
fl.4

crédito especial de que trata esta Lei, serão as permitidas pela legislação em vigor.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 23 de outubro de 1985.

 Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MEFL/IMP

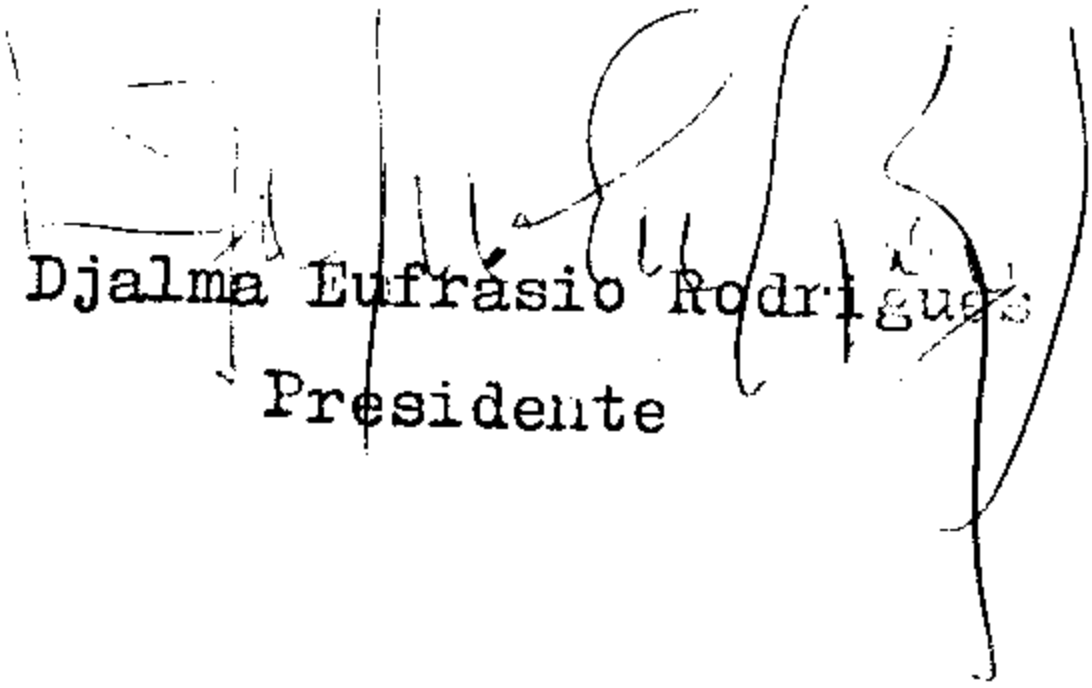
OF. Nº 1348 /85

Fortaleza, 23 de outubro de 1985

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 44 da Lei nº 5.930 de 13 de dezembro de 1984, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara que "Autoriza o Prefeito de Fortaleza a instituir a Fundação Cultural de Fortaleza e dá outras providências."

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exa o protestos de real apreço e consideração.


Djalma Eufrásio Rodrigues
Presidente

Exmo. Sr,

Dep. José Maria Barros Pinho

DD. Prefeito Municipal de Fortaleza

NESTA